

A. I. N° - 207110.0103/03-0
AUTUADO - ADÃO SOARES MOREIRA
AUTUANTE - JECONIAS ALCÂNTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 01. 07. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0228-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Não acolhida a argüição de nulidade do lançamento fiscal. Incompetência dos órgãos julgadores administrativos para apreciação de argumentos de inconstitucionalidade na legislação tributária estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2003, exige multa no valor de R\$22.158,83, em razão da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 61 a 64 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos pelo autuante e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Em seguida, aduziu inexistir pressupostos jurídicos para sustentar a autuação, pois os produtos adquiridos são da cesta básica, isentos de tributação pelo ICMS, já que lhe foi conferida alíquota zero. Transcreve o teor do inciso IX do art. 42, da Lei nº 7014/96, o qual prevê a multa de 10% do valor comercial da mercadoria sujeita à tributação.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado invoca a inconstitucionalidade da multa de 10% sobre o valor da mercadoria. Para embasar o seu argumento, transcreve às fls. 63 e 64, entendimento de autores que indica sobre o tema.

Ao finalizar, aduz que por estarem isentas as mercadorias apontadas, deve-se tornar nula a autuação, pois a mesma não pode existir, por ausência de lei sancionatória neste sentido.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 69 dos autos disse que o argumento defensivo da empresa, segundo o qual por ser os produtos da cesta básica, não são tributadas pelo ICMS, já que lhe foi conferido alíquota zero, não merece o seu acolhimento.

Sustenta que o contribuinte deixou de lançar em sua escrita fiscal as notas fiscais de aquisições elencadas em seu demonstrativo, em cujas notas constam como destinatário das mercadorias o seu estabelecimento, fato não contestado pelo patrono do autuado.

Esclarece que, por serem as mercadorias tributadas, a multa aplicada não vai de encontro aos preceitos legais.

Ao concluir, diz manter integralmente o procedimento fiscal.

VOTO

Fundamentou-se a autuação pelo fato do autuado haver dado entrada de mercadorias tributadas em seu estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi cobrada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias.

Para instruir a ação fiscal, foram anexadas aos autos pelo autuante às fls. 9 a 58, as relações das notas não registradas na escrita fiscal do contribuinte, bem como de suas respectivas cópias.

Inicialmente, não acato o argumento defensivo, segundo o qual deve ser tornada nula a autuação, pelo fato das mercadorias serem isentas de tributação pelo ICMS. É que as mercadorias objeto da autuação, embora em sua maioria sejam classificadas como da cesta básica, as mesmas são tributadas pelo ICMS, porém, com a alíquota de 7% em operações internas, conforme dispõe o art. 51, I, “a”, do RICMS/97, enquanto outras são tributadas com alíquotas de 17% e 25%.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Cotejando as cópias das notas fiscais, este relator observou que em todas elas, tem como destinatário das mercadorias o estabelecimento autuado, fato que comprova a efetividade das compras efetuadas pela empresa;

II - Sobre o argumento defensivo de que a multa de 10% aplicada é inconstitucional, ressalto que de acordo com o disposto no art. 167, I, do RPAF/99, não cabe a este órgão julgador apreciá-lo.

Ante o exposto, por ter o autuado infringido à norma contida no art. 322, II, do RICMS/97, entendo correto o procedimento fiscal, ao aplicar a multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96 e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207110.0103/03-0**, lavrado contra **ADÃO SOARES MOREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$22.158,83**, sendo R\$8.927,79, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96, e R\$13.231,04, acrescido de idêntica multa e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR